



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0001648-07.2018.5.12.0040 (ROT)

RECORRENTE: __, __, __, __, __, FEDERACAO CATARINENSE DE FUTEBOL

RECORRIDO: __, __, __, __, __

FEDERACAO CATARINENSE DE FUTEBOL

RELATOR: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

JUSTIÇA GRATUITA. PÓS REFORMA TRABALHISTA. LEI N°

13.467/2017. Conforme dispõem os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, os benefícios da justiça gratuita serão concedidos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Havendo nos autos elementos que infirmam a declaração de hipossuficiência econômica, merece ser mantida a sentença que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, SC, sendo recorrentes **1. __ E OUTROS (05) e 2. FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL (RECURSO ADESIVO)** e recorridos **1. FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL e 2. __ E OUTROS (05)**.

O Juízo de 1º grau, na sentença do ID 5ffb8e2, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Inconformados, os autores (representantes de DELFIM PÁDUA PEIXOTO FILHO, *de cujus*) recorrem a esta Corte, mediante o arrazoado do ID c247eec. Pretendem que: sejam julgados os pedidos de danos materiais e morais decorrentes do acidente aéreo; o reconhecimento do cerceamento de defesa e, com isto, a declaração da nulidade do julgado; a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais; a concessão da gratuidade judiciária.

Contrarrazões são oferecidas pela ré, a **FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL**, por meio do ID 07d9631. Na mesma oportunidade, apresenta recurso ordinário adesivo. Em suas razões recursais (ID 77b32c4) pede a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões pelos autores (ID 5c3b785) por meio das quais suscitam o não conhecimento do apelo adesivo da ré por ausência de sucumbência recíproca.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARES

1 - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DA RÉ. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREPARO RECURSAL (suscitado pelos autores em contrarrazões)

Os autores suscitam o não conhecimento do recurso adesivo juntado pela ré. Argumentam que "*a lei é bem clara no sentido de que o recurso adesivo só é admitido quando 'vencidos autor e réu', configurando-se a sucumbência recíproca, o que não é a hipótese dos autos, pois a Recorrente sagrou-se integralmente vitoriosa na demanda*" (fl. 1137). Dizem, ainda, que o recurso deveria ter sido proposto em nome próprio do advogado, já que versa sobre majoração de honorários advocatícios. Por fim, entendem necessário o prévio preparo recursal.

Razões não lhe assistem.

De início, destaco que o recurso apresentado não carece de interesse recursal pois, ainda que a demanda tenha sido julgada improcedente, a ré pretende perceber honorários advocatícios sucumbenciais tal como ventilado na defesa, ou seja, com base na novel redação do art. 791-A da CLT - Lei nº 13.467/2017 (item 4.18, fls. 163-165). Desnecessária a postulação em nome próprio do causídico, pois decorre do resultado do julgamento (art. 791-A, *caput*, CLT).

Demais, não há que se falar em preparo recursal, pois inexiste condenação da requerida e as custas processuais recaíram sobre os autores (sentença, fl. 1026).

Rejeito a preliminar.

Logo, conheço dos recursos, ordinário e adesivo, assim como as contrarrazões, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS (suscitada pelos autores)

Arguem os autores a nulidade da sentença por cerceamento de

defesa em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal, por meio da qual pretendiam comprovar a existência de relação de emprego de Delfim Pádua Peixoto Filho (*de cuius*) com a ré. Requer o retorno dos autos à origem e reabertura da instrução.

Vejamos.

Na audiência realizada em 03.10.2019, os demandantes requereram a oitiva de testemunhas para comprovar remuneração e prestação de serviço (do falecido) no dia do acidente aéreo, enquanto a ré pretendia produzir contraprova, conforme segue (ata, fl. 1015):

Os autores pretendem a oitiva de testemunhas para comprovar a eventual remuneração do falecido, caso estivesse trabalhando, bem como a que título estava no avião. A ré pretende a oitiva de testemunhas para contraprova.

Indefiro as provas requeridas, tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

A prova destina-se ao juízo, para fins de formar a sua convicção a respeito das teses ventiladas pelas partes. E, no aspecto, observo que se consignou em ata que a prova pretendida pelos autores já estavam suficientemente elucidadas nos autos.

Assim, nos termos dos arts. 139 e seguintes do CPC, cabe ao magistrado a condução do processo, devendo ele apreciar livremente as provas, inclusive rejeitando aquelas que entender desnecessárias, a teor do que dispõem os arts. 765 e 852-D da CLT.

O indeferimento da oitiva de testemunha é legalmente permitido, em decorrência dos princípios do livre convencimento do Juiz, da celeridade processual e da ampla liberdade do magistrado trabalhista na direção do processo, devendo apenas indicar os elementos nos quais se fundou para decidir, como ocorreu no caso em tela.

Do mesmo modo, nos termos do art. 370 do CPC, o Juiz pode indeferir a produção de prova que entenda desnecessária, se os demais elementos existentes nos autos são suficientes à formação do seu convencimento.

Rejeito a prefacial.

MÉRITO

RECURSO DOS AUTORES

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS

Na origem, o juízo não reconheceu a existência de relação de emprego entre o falecido (Delfim Pádua Peixoto Filho) entre a ré (Federação Catarinense de Futebol), por "evidente **incompatibilidade** entre a posição mandatária do **Presidente da Federação** e a posição organizacional do **empregado**. A natureza de direção, exercida pelo Presidente da Federação é excludente com a natureza subordinada do empregado. O Presidente da Federação não pode, ao mesmo tempo, dirigir e representar a federação e subordinar-se a si mesmo" (grifei, fl. 1023). Destacou, sobretudo, que o "de *cujus*" sempre exerceu a posição de Presidente da Federação Catarinense de Futebol.

Com isto, indeferiu as indenizações por danos morais e materiais aos sucessores, que seriam decorrentes do acidente aéreo que o vitimou e do suposto vínculo de emprego. Vejamos (fl. 1024):

No que diz respeito às indenizações por danos morais, da própria vítima e de seus familiares pela perda do marido/pai; danos emergentes; e lucros cessantes, entendo que todas **decorrem do suposto vínculo de emprego que jamais existiu e, portanto, ficam desde já todas rejeitadas**.

Ressalto, nesse ponto, entender que **não há um pedido expresso e subsidiário de análise das referidas indenizações, na hipótese de não ser reconhecido o vínculo de emprego**. Ressalto, ainda, que sequer seria viável tal postulação subsidiária, pois o não reconhecimento do vínculo de emprego **afasta a competência da Justiça do Trabalho para dirimir qualquer outra controvérsia decorrente da relação jurídica estatutária entre o exPresidente da Federação e a Federação Catarinense de Futebol, cuja competência seria da Justiça Estadual**. (grifei)

Recorrem os autores. Preambularmente, e em letras destacadas, o causídico irresignado tece comentários a depreciar a atividade judicante do sentenciante (apelo, fl. 1046). Complementa, sustentando que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, conferindo-lhe autorização de processamento e julgamento de todas as causas relativas à relação de trabalho. Cita o art. 114 da Constituição Federal, bem como a Súmula 392 do TST.

Requer, ao final, a reforma da decisão para que "independentemente do tipo de relação havida entre as partes, sendo certo que é incontrovertida que derivada de trabalho, sejam analisados e, aplicando do artigo 1.013, §3º do Código de Processo e, por consequência, reconheça a existência da Teoria da Causa Madura, julgue totalmente procedentes os pedidos de danos morais e materiais" (fl. 1051).

Nada a reformar.

Diferentemente do que pretendem fazer crer, as razões recursais tentam, sob o manto da competência desta Justiça Especializada, violar os limites da lide delineados na peça de ingresso.

Constou claramente na inicial que as indenizações postuladas (danos materiais e morais) decorrem do alegado vínculo de emprego existente entre a vítima do acidente aéreo e a ré. Note-se (fls. 9-10):

Trata-se da Reclamação trabalhista em que se **busca o reconhecimento de vínculo empregatício e a condenação em danos morais em virtude do trágico acidente aéreo com o avião que transportava a delegação do time de futebol da Chapecoense**, além de jornalistas, o Reclamante e demais membros ligados ao futebol.

O Reclamante foi eleito Presidente da Reclamada em 1986. A partir de 2008, época em que a federação passou a receber verba pública e, os cargos eletivos deixaram de ser remunerados, foi contrato pela Ré para exercer também a função de Superintendente, com remuneração de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), acumulando os dois cargos até 2016, ano em que faleceu.

Em 2016, o Reclamante foi a trabalho acompanhar a final do campeonato catarinense e, devido a importância dos seus cargos, não poderia deixar de prestigiar esse fato histórico que representava a Federação Catarinense.

Contudo, o que parecia ser apenas mais uma viagem a trabalho tornou-se uma das maiores tragédias da história do esporte mundial e, sem dúvida, para a Reclamada, pois o avião em que o Reclamante estava a bordo junto com todos os jogadores da Chapecoense, dirigentes, cartolas, jornalistas e comissão técnica, caiu e, infelizmente, o Reclamante veio a óbito deixando esposa e dois filhos.

Ademais, desde sua admissão nunca deixou de ser empregado da Reclamada, pois, sempre exerceu suas atividades de maneira pessoal, habitual, onerosa e subordinada quando bruscamente sofreu o acidente de trabalho que ceifou a sua vida.

É cristalino o entendimento de que o **Reclamante foi vítima de acidente de trabalho** e até o presente momento a família encontra-se desamparada sem o pagamento de qualquer verba a que faz jus.

Em razão das **supracitadas ilegalidades havida na relação de emprego e ausência da consignação em pagamento a favor do espólio do Reclamante não restou alternativa a não ser ajuizar a presente Reclamação Trabalhista.** (destaquei)

E, como bem pontuado pelo julgador de primeiro grau, *não há um pedido expresso e subsidiário de análise das referidas indenizações, na hipótese de não ser reconhecido o vínculo de emprego* (fl. 1024). Neste aspecto, sequer há ataque recursal dos autores.

Ainda que assim não o fosse, segundo o que estabelece o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República, para os casos de indenização por acidente do trabalho ou por doença ocupacional, a teoria a ser adotada é a da **responsabilidade subjetiva**.

A responsabilidade subjetiva, contemplada no art. 186 do Código Civil, acarreta a obrigação de reparar os danos causados pela violação de um dever jurídico preexistente e pressupõe a ação ou omissão do agente ou de terceiro, o dolo ou a culpa dessas pessoas, o nexo causal e a ocorrência de dano, ainda que exclusivamente moral.

Portanto, para que se configure a responsabilidade subjetiva ou aquiliana, é necessária a presença dos três elementos, de forma concomitante - a saber: ato ilícito, dano e nexo causal entre um e outro -, cabendo aos autores da ação sua demonstração. Por essa razão, não basta a ocorrência do acidente para ensejar o dever de indenizar, uma vez que, para a responsabilização do empregador por qualquer dano decorrente da relação de emprego havida entre as partes, é condição *sine qua non* presença do elemento culpa ou dolo no evento danoso.

No caso em apreço, não é possível extrair dos autos a existência de culpa da ré pelo acidente aéreo que vitimou o Presidente de sua federação. Na ausência de um dos elementos, não há falar em responsabilização por danos materiais ou morais.

Dante todo o exposto, nego provimento.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

REDUÇÃO

Em primeiro grau, o magistrado condenou os autores, solidariamente, a pagar honorários de sucumbência à ré no importe de R\$ 1.040.384,72 (sentença, fl. 1026). O montante corresponde a 5% do valor dos pedidos rejeitados, com fundamento no art. 791-A da CLT.

Os autores recorrem da decisão. Aduzem que a condenação é excessiva, "*desproporcional, não condizente com a duração e necessidade de intervenções no processo*" (fl. 1057). Requer a revisão do montante arbitrado para reduzi-lo.

Pois bem.

Considerando que a demanda foi proposta em **27.11.2018**, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, são aplicáveis a ambas as partes as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

A partir de então, a verba honorária na Justiça do Trabalho passou a ser disciplinada na Seção IV, art. 791 e seguintes da CLT.

Segundo disposto no art. 791-A, *caput* § 2º, da CLT, os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de cinco por cento (5%) e o máximo de quinze por cento (15%) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Reforço que a sucumbência, quanto aos honorários advocatícios, tem por intuito moralizar os pedidos dirigidos a esta Justiça, impondo responsabilidade às partes no que foram sucumbentes.

Sendo assim, o percentual aplicado sobre valor da causa (julgada improcedente), para cálculo dos honorários sucumbenciais, terá um efeito reflexo proporcional àquilo que foi quantificado.

Como discorrido pelo próprio causídico em razões recursais, o valor da causa "se deu, única e exclusivamente, pelo **alto valor do salário do de cujus**" (grifei, fl. 1058). Portanto, se o proveito econômico perseguido era relevante, do ponto de vista monetário, também o efeito sucumbencial deve guardar a devida proporcionalidade. Não há que se falar em condenação excessiva ou desproporcional, quando observada a previsão legal (art. 791-A, CLT) e o valor atribuído à causa.

Assim, considerando os elementos elencados no §2º do art. 791-A da CLT, coaduno do entendimento esposado na decisão de origem, que fixou honorários sucumbenciais em 5% aos autores, porquanto correto, razoável e proporcional à luz do caso concreto analisado nos presentes autos e da legislação que regulamenta a matéria, inexistindo, a meu ver, razões para acolher a pretensão de redução do valor fixado (**no mínimo**) a este título.

Pelo exposto, nego provimento.

3. JUSTIÇA GRATUITA

Os autores (herdeiros de Delfim Pádua Peixoto Filho) renovam o pedido de gratuidade da justiça, sustentando que comprovaram o estado de "miserabilidade" e "hipossuficiência jurídica". Defendem que o Estado deve prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV).

Sem razão, pois não é o caso dos autos.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em **27.11.2018**, aplicáveis ao caso concreto as disposições insertas na CLT pela Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista").

Nesse passo, conforme dispõem os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, os benefícios da justiça gratuita serão concedidos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso, os autores declararam na inicial que não possuíam condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais (fl. 35). No mesmo sentido, juntaram declarações de hipossuficiência (fls. 79-82).

No entanto, da análise das declarações de imposto de renda (fls. 853-998), juntada determinada pelo juízo *a quo*, verifico que os demandantes não se amoldam à condição de beneficiários da gratuidade judiciária, tal como prescrito nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT. Por evidente que inexiste a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

Assim, havendo nos autos elementos que infirmam a declaração de hipossuficiência econômica, merece ser mantida a sentença que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça aos autores.

Nego provimento.

RECURSO DA RÉ

HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS

SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO

Na origem, o sentenciante condenou os autores, solidariamente, a pagar honorários de sucumbência à ré no importe de R\$ 1.040.384,72 (sentença, fl. 1026). O montante corresponde a 5% do valor dos pedidos rejeitados, com fundamento no art. 791-A da CLT.

Recorre a FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL. Pede a

majoração dos honorários fixados para o patamar de 10%, argumentando que "o zelo profissional, com a apresentação de argumentos robustos e detalhados, a natureza e a importância de representar uma entidade processada em mais de R\$ 20 milhões de reais em um único processo (que pode arruiná-la e, com ela, levar seus advogados na mesma toada), exige que os honorários sucumbênciais deixem de ser os mínimos fixados em lei" (fl. 1124).

Pois bem.

Reiteradamente, tenho me manifestado no sentido de que a sucumbência, quanto aos honorários advocatícios, tem por intuito moralizar os pedidos dirigidos a esta Justiça, impondo responsabilidade às partes no que foram sucumbentes.

Dito isso, e segundo disposto no art. 791-A, "caput" e § 2º, da CLT, os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de cinco por cento (5%) e o máximo de quinze por cento (15%) sobre o valor da causa (R\$ 20.807.694,43, fl. 36), atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse contexto, considerando os elementos acima elencados, coaduno do entendimento esposado em sentença de origem, que fixou honorários sucumbenciais em 5% à ré, porquanto correto, razoável e proporcional à luz do caso concreto analisado nos presentes autos e da legislação que regulamenta a matéria, inexistindo, a meu ver, razões para acolher a pretensão de majoração do valor fixado a este título.

Nego provimento.

ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES

Alerto aos litigantes que a propositura de embargos declaratórios fora das hipóteses processualmente admitidas ensejará a aplicação das penalidades previstas em lei.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo da ré, por ausência de sucumbência e falta de preparo, e **CONHECER DOS**

RECURSOS. Por igual votação, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa. No mérito, sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES.** O Desembargador Marcos Vinicio Zanchetta acompanha com restrições quanto à fundamentação. Por maioria, vencido o Desembargador Marcos Vinicio Zanchetta, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.** Custas conforme arbitradas na sentença. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 13 de maio de 2020, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, os Desembargadores do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Gracio Ricardo Barboza Petrone. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas. Sustentaram oralmente os advogados Luiz Sergio de Vasconcellos Júnior, procurador dos autores e Allexsandre Lückmann Gerent, procurador da parte ré.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Relator

PJe



Assinado eletronicamente por: **[GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE]** -
031dc54
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo